



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 654 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2015
PROCESSO Nº. 1/3484/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201110952-0
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDA: MADEREIRA REDENTORA LTDA
AUTUANTE: José Orceu Passos Meireles
MATRICULA: 1035501X
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa transportava mercadoria acobertada por documento diverso ao exigido por lei. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da obrigatoriedade da emissão da NF-e. Decisão amparada conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Retificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Penalidade incerta no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU A OTA FISCAL MODELO 1 DE Nº 489, EMISSÃO 15.08.2011 ACOBERTANDO 41,580M3 MADEIRA PINUS SERRADO BRUTO DIVERSOS E 300 PCS DE COMPENSADO RESINADO. OCORRE QUE A MESMA ESTA OBRIGADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRONICA (NF-E) NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 07/2005 C/ O PROTOCOLO ICMS 42/2009. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 31.136,40
Alíquota	17 %
Principal	R\$ 5.293,18
Multa	R\$ 9.340,92
TOTAL	R\$ 14.634,10

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto De infração nº 201110952-0;
- Certificado de guarda de mercadorias nº 2011/09;
- Nota fiscal nº 489;
- Termo de ocorrência da ação fiscal nº10/2011;
- Termo de inspeção de madeira serrada e compensado à fl. 09;
- Protocolo de entrega de ai/documentos nº 2011.10459;
- Termo de revelia à fl. 12;
- Despacho à fl. 13.
- Termo de juntada à fl. 14.

A contribuinte apresentou defesa afirmando que a empresa teve seu direito de defesa prejudicado pois a autuação não indicou expressamente os dispositivos legais infringidos ferindo o principio da legalidade, ampla defesa e contraditório. Ademais afirmou que a autuação incorreu em erro na medida em que não observou o mandamento legal do art. 831, § 1º do RICMS/CE. Neste sentido por se tratar de operação de transferência de mercadorias o autuante não poderia desconsiderar o documento apresentado arbitrando novos valores. Por fim afirmou que o fiscal utilizou de expediente de pauta fiscal para apurar o ICMS supostamente indevido sem base legal que fundamente o ato administrativo fiscal. Requereu a **NULIDADE** da autuação, ou mesmo que seja afastada a exação do imposto bem como a imposição da multa sobre o valor da operação.

O julgador singular proferiu decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal pautando-se no fato da obrigatoriedade da emissão de NF-e a partir do dia 1º de dezembro de 2010, conforme inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recorreu de ofício da decisão por ser contrario aos interesses da fazenda publica estadual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso ordinário contra a decisão.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 763/2013 onde retificou o entendimento da instância monocrática, acrescentando que apesar do acordo SINIEF 07/05 estar em vigor a clausula segunda deste mesmo acordo estabelece que os contribuintes, independentemente da atividade econômica que realizarem operações com destinatário localizado em unidade da federação diferente do emitente ficam obrigados a emitir nota fiscal eletrônica NF-e modelo 55 em substituição à nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir de dezembro de 2010. Desta forma entendeu que como a operação se deu no dia 15/08/2011 a emitente estava obrigada a exigência. Por fim, Opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando provimento nos sentido de reformar a decisão singular para **PROCEDENTE**.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 79/83.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do reexame interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**, em face da **MADEREIRA REDENTORA LTDA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201110952-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente demanda administrativa gravita entorno do ajuste CONFAZ SINIEF nº 7 de 30 de setembro de 2005 no qual institui a nota fiscal eletrônica assim como seu documento auxiliar. Por sua vez a NF-e foi fixada pelo protocolo ICMS nº 42/2009 que estabeleceu os protocolos fiscais comuns entre unidades da federação no que tange a fiscalização e controle das operações comerciais interestaduais.

Desta forma o protocolo ICMS como espécie normativa tem aplicação imediata de natureza procedimental à todos os signatários do convenio, no caso o estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do Ceará e o estado do Paraná, o que não resta dúvidas quanto a inidoneidade do documento fiscal que para acobertar a operação deveria ser a nota fiscal eletrônica em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A. Depreende portanto que ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente.

Em cotejo do anexo do protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009, verifica-se a relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade, conforme se extrai:

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
1621800	FABRICACAO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, Prensada e Aglomerada	01/04/2010

Desse modo, após análise acurada do objeto da acusação fiscal, observa-se que este encontra-se em desconformidade com a lei tributária, de modo que são insubsistentes as afirmações do contribuinte.

No tocante à aplicação exclusiva da multa, é certo que as mercadorias são relativas ao regime de substituição tributária que no momento da passagem nos postos fiscais haveria a cobrança determinando os valores assim como a base de cálculo a ser considerada. Ocorre que não houve a cobrança do imposto devido a desclassificação da nota fiscal o que remete ao rigor da exação da multa mais imposto consoante aos art.176 e 537 do RICMS sem prejuízo ao princípio da legalidade.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do reexame do julgamento singular, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida pela 1ª Instância.

Base de Cálculo	R\$ 31.136,40
Alíquota	17 %
Principal	R\$ 5.293,18



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Multa	R\$ 9.340,92
TOTAL	R\$ 14.634,10

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

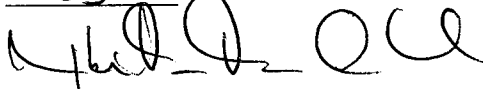
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MADEREIRA A REDENTORA LTDA**.
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2015.

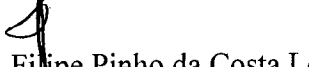

Alfredo Ruy de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
CONSELHEIRA

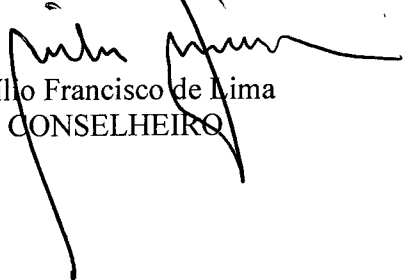

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO